



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 212-28.2016.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL –
SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU

Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU, referente à prestação de contas da Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrido concorreu ao cargo de Vereador de Manoel Viana/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 47-48), verificou-se a ocorrência de doações financeiras sem identificação do CPF do doador. Diante da falha, manifestou-se o analista técnico pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 57-58), que julgou **aprovadas com ressalvas** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 9.504/1997, e no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, considerando as falhas apontadas meros erros materiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 63-64), requerendo a desaprovação das contas.

Transcorrido *in albis* o prazo de contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 72).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 30/05/2017, terça-feira (fl. 61), não sendo interposto recurso pelo candidato (fl. 61v).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente em 05/06/2017 (fl. 61v.), havendo interposto recurso em 07/06/2017, quarta-feira (fl. 63), sendo verificado o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

O recurso merece provimento.

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva identificou falha relevante, configuradora de recebimento de recursos de origem não identificada (arrecadação de 3 doações para campanha, no total de R\$ 1.630,00, por meio de depósitos, sem a devida identificação do número do CPF do doador), tendo recomendado a desaprovação das contas (fls. 47-48).

Todavia, ao examinar o apontamento, a sentença recorrida entendeu que a ausência de informação do CPF se trata de mera falha que não chegou a comprometer a regularidade e a transparência das contas. Eis os fundamentos, no tocante:

As únicas inconsistências apuradas no exame material das contas foram a equivocada informação do número do CNPJ do candidato, ao invés de seu CPF, em três dos depósitos por realizados em sua conta "Doações para Campanha", datados de 22.8.2016 (R\$1.000,00), 14.9.2016 (R\$200,00) e 29.9.2016 (R\$430,00), caracterizando meras falhas materiais, que não ostentam o condão de macularem a regularidade das contas, porquanto não comprometida a sua transparência.

Todavia, com a devida vênia, a solução aplicada pela sentença de primeiro grau não merece prevalecer.

A exigência da identificação do CPF do doador, prevista no art. 18, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, visa a possibilitar a fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, configurando sua ausência arrecadação de fonte não identificada, nos termos do § 3º do mesmo artigo. *In literis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

A exigência da norma tem por finalidade identificar as reais fontes de abastecimento das finanças da campanha, prevenindo-se, com isso, o recebimento de valores não permitidos, a formação de caixa-dois e, ao cabo, o abuso de poder econômico e as formas de corrupção.

Note-se que, na petição à fl. 39, o prestador justifica *“Que houve um equívoco, um engano no momento do depósito, declarados nas fls (08, 09), pois os valores foram depositados por seu filho, Ricardo da Luz Wallau; b) Por especificação tendo sido utilizado o número de CNJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e não de CPF. Que os depósitos não causaram nem um tipo de prejuízo, quanto ao andamento do processo”*.

Ocorre que a alegação apresentada pelo candidato não comprova que os valores foram formalmente depositados pelo seu filho, tampouco que os recursos tenham sido substancialmente doados por ele ou por quem quer que seja. Os depósitos sem identificação do CPF do(s) depositante(s) não trazem consigo o lastro necessário para identificação da origem e a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Como se nota, na ausência de um elemento essencial, o CPF, e também na ausência de outros elementos que supram a prova, a dúvida se mantém sobre quem seja o doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, ao contrário do disposto na sentença guerreada, não é possível aceitar como mero equívoco a informação do número do CNPJ do candidato, ao invés do CPF do doador, pois os extratos e os argumentos do candidato não suprem a dúvida acerca da real fonte de abastecimento das finanças da campanha.

Imperioso, assim, reconhecer que o recebimento do total de R\$ 1.630,00 (equivalente a 54,33% das receitas arrecadadas), proveniente de "Doações para Campanha", datadas de 22/08/2016 (R\$1.000,00), 14/09/2016 (R\$200,00) e 29/09/2016 (R\$430,00), sem a identificação do doador, configura causa para desaprovação das contas, violando o artigo 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, como criteriosamente apontado pelo parecer conclusivo.

Ademais, impõe-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, porquanto consequência lógica da configuração como recursos de origem não identificada, consoante previsto no § 3º do já citado artigo 18.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, para **desaprovar** as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determinar o recolhimento da quantia de R\$ 1.630,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 18, inciso I e § 3º, da mesma Resolução.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4otdgak6g1lg4m332rop79410824614345097170713230126.odt